

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 742, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pretende aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Referido Acordo, composto de 33 artigos, foi originalmente encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 282, de 21 de junho de 2021, do Poder Executivo. O instrumento contém 33 artigos, divididos em 5 partes, que podem ser descritas, de forma sucinta, do seguinte modo:

- (i) Parte I – Disposições gerais: definições (art. 1); âmbito material (art. 2); âmbito pessoal (art. 3); igualdade de tratamento (art. 4); exportação de benefícios (art. 5).
- (ii) Parte II – Legislação aplicável: disposições gerais (art. 6); trabalhadores deslocados (art. 7); trabalhadores marítimos e de transporte aéreo (art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>

LexEdit
* C D 2 2 3 2 1 4 7 5 3 2 0 *

- 8); exceções aos arts. 6, 7 e 8 (art. 9); contribuições de seguro (art. 10).
- (iii) Parte III - Disposições Especiais Concernentes às Várias Categorias de Benefícios: prestações por idade, invalidez e de sobreviventes (disposições sobre benefícios – art. 11; períodos de seguro inferiores a doze meses – art. 12; aplicação da legislação de Israel: prestações por idade e de sobreviventes – art. 13; benefícios por invalidez – art. 14; Disposições relativas a benefícios brasileiros: totalização de períodos de seguro e cálculo de benefícios – art. 15); acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (instituição responsável pela concessão – art. 16; concessão de benefícios por doença ocupacional – arts. 17 e 18); benefícios de maternidade (agregação de períodos de seguro – art. 19; concessão do benefício de maternidade – art. 20).
 - (iv) Parte IV – Disposições Diversas: ajuste administrativo e troca de informações (art. 21); assistência administrativa (art. 22); proteção de dados (art. 23); isenção de tributos, encargos e autenticação (art. 24); apresentação de requerimentos (art. 25); pedidos de resarcimento (art. 26); idiomas utilizados na aplicação do Acordo (art. 27); moeda e forma de pagamento (art. 28); resolução de controvérsias (art. 29); perícia médica (art. 30).
 - (v) Parte V – Disposições transitórias e finais: disposições transitórias (art. 31); vigência e denúncia do acordo (art. 32); entrada em vigor (art. 33).

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem ressalta que, no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes, sem prejuízo de seu papel de acolhida de imigrantes, são



* CD223214753200*

relevantes as iniciativas para proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer proteção equivalente aos estrangeiros residentes em nosso país.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para apreciação sob a ótica das relações internacionais brasileiras e do direito internacional, a matéria foi relatada pelo Deputado Claudio Cajado que, após realizar análise pormenorizada dos dispositivos do Acordo, votou pela sua aprovação. Entre outros pontos de relevo, destacou-se que, atualmente, a comunidade de brasileiros em Israel é de cerca de 12 mil pessoas, o que demonstra o relevante movimento migratório entre os países acordantes e a importância do instrumento internacional em apreço, “tendo em vista a necessidade de equacionar e conceder tratamento jurídico adequado aos seus cidadãos, que migram entre seus territórios, regulamentando a situação previdenciária dos segurados, garantindo-lhes a concessão, a vigência e o pagamento de benefícios, segundo regime baseado na reciprocidade e no mútuo reconhecimento dos respectivos sistemas previdenciários, nos termos do Acordo em exame.”

Sujeita à Apreciação do Plenário e tramitando em regime de urgência, nos termos do Art. 151, I, "j", do RICD, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise dos impactos sociais da matéria, especialmente no tocante à proteção previdenciária dos trabalhadores que migram entre Brasil e Israel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>



* CD223214753200*

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, atualmente a comunidade de brasileiros em Israel é de cerca de 12 mil pessoas uma vez que a migração de brasileiros para Israel é antiga, tendo se iniciado nos anos seguintes à criação de Israel, em 1948. Já no parecer do Deputado Claudio Cajado, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ressaltou-se que é difícil mensurar com precisão o total de israelenses que residem no Brasil, devido ao grande número de pessoas com dupla nacionalidade. De qualquer modo, é possível afirmar o relevante movimento migratório entre os países acordantes e a importância do instrumento internacional em apreço.

Não é justo que sejam desprezados os períodos contributivos dos cidadãos brasileiros e israelenses perante os regimes previdenciários dos dois países. Em muitas situações, as contribuições recolhidas perante cada país não são suficientes para a concessão de benefícios, segundo as legislações locais, mas, somadas, seriam suficientes. É justamente isso que permite o Acordo, garantindo a proteção social dos trabalhadores no caso de concretização de algum risco social, como incapacidade laborativa, idade avançada ou morte. A fim de garantir a merecida proteção social a esses trabalhadores, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social permite a soma de períodos contributivos, a fim de que os segurados possam atingir o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria e demais benefícios previdenciários. No tocante à totalização de períodos de seguro, o Acordo considera que, quando uma pessoa não for elegível a um benefício no Brasil considerando apenas os períodos cumpridos sob a legislação brasileira, os períodos cumpridos sob a legislação israelense também devem ser considerados até o mínimo necessário.

O Acordo adota como regra geral que os empregados ou trabalhadores por conta própria no território de uma das Partes Contratantes estão sujeitos apenas à legislação dessa parte contratante. Em caso de deslocamento, continuará a ser aplicada a legislação da primeira Parte Contratante. Se a duração do trabalho exceder cinco anos, a legislação da primeira Parte Contratante pode continuar a ser aplicada por mais dois anos, com o consentimento das autoridades competentes das Partes Contratantes ou das instituições por elas designadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>

LexEdit



* CD223214753200*

O benefício será calculado a partir do valor teórico do benefício, correspondente ao valor que seria pago “se os períodos totalizados de cobertura, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil”. Calculado o valor teórico, o valor do benefício será obtido a partir da “razão entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício”. Em suma, conforme destacado na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, “Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata temporis*).”

O Acordo não confere direito ao pagamento de benefício para período anterior à data de sua entrada em vigor, mas na apuração do direito aos benefícios, todo o período de seguro cumprido, inclusive antes da entrada em vigor do Acordo, deverá ser considerado. Desse modo, ocorrerá a integralização dos critérios de elegibilidade ou dos períodos de carência por parte dos segurados, observadas as regras do Estado contratante, mas o pagamento dos benefícios não retroagirá a períodos anteriores à vigência do Acordo.

O Poder Executivo também destaca que o Acordo institui o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses, favorecendo a ampliação da cidadania e integração dos trabalhadores emigrados.

Desse modo, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social está em consonância com o sistema de Seguridade Social, ao garantir a integralização de períodos contributivos prestados perante as legislações do Brasil e de Israel, em favor dos cidadãos e trabalhadores dos países signatários abrangidos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>



Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2022-3127

Apresentação: 12/05/2022 15:00 - CSSF
PRL1 CSSF => PDL 742/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223214753200>



* C D 2 2 3 2 1 4 7 5 3 2 0 0 *